



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053296-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPIRE COMERCIAL LTDA, são agravados RCM INFORMATICA LTDA, RCM SOLUÇÕES COMPUTADORIZADAS LTDA, PEDRO PAULO CHASSOT, MARIA LYZANE COUTINHO CHASSOT, RICARDO DE AZEVEDO MARINE, LIVIO AUGUSTO TAUFER, BERNARDO CAMPANI CHASSOT, CELSO BRESSAN, MARCEL GOMES DE CARVALHO, LUIS HENRIQUE VOLKSWEIS, STEFANO GOMES, JOEL LEON, JOEL LEON e CLÁUDIO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2053296-29.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Empire Comercial Ltda.
AGRAVADOS R.C.M. Informática Ltda. e outros
COMARCA São Paulo - 24ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.958

EMENTA – Cumprimento de sentença. Pesquisa e bloqueio de bens dos devedores por meio do sistema Sniper. Medida que em concreto se justificava. Sistema que se encontra disponível na internet, ainda que não habilitado no SAJ. Comunicado Conjunto nº 680/2022. Precedentes. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de rescisão contratual ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora e pesquisa de ativos em nome da devedora pelo sistema Sniper.

A recorrente afirma não se justificar aquela recusa.

Para tanto, após apontar que as diligências não encontraram bens em nome dos devedores, ela alega que a Lei Complementar nº 105/2001 não impede a utilização do sistema Sniper para fins executórios e que a longa trajetória de tentativas frustradas de penhora, aliada à desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras demonstra a existência de fraude, abuso de personalidade e ocultação patrimonial, quadro que autorizava a medida reclamada.

Recurso regularmente processado e não

respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, aforada em 1996.

A agravante requereu pesquisa de bens por meio do sistema Sniper, mas o Juiz indeferiu, o que motivou a interposição do presente recurso.

Pois respeitada a convicção do douto Magistrado, caso não é de se abonar tal decisão.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Sniper atua a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.

Ora, segundo Comunicado Conjunto nº 680/2022, ainda que não integrado ao SAJ, o acesso está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, quadro que autorizava o deferimento daquela medida.

Nesse sentido, aliás, tem esta Câmara decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pesquisa de bens via ferramenta SNIPER. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de tutela adequada aos interesses do exequente, no interesse de quem se processa a execução. Recurso

provido.” (AI nº 2082792-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 10/05/2023)

“Agravado de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Pesquisa SNIPER. Possibilidade. Recurso provido.” (AI nº 2043588-23.2023.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 24/04/2023)

“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão- em passo de cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens via sistema 'Sniper' por não regulamentado por esta c. Corte. Consistência. Sistema que, malgrado não esteja incorporado ao SAJ do TJSP, se encontra disponível na internet. Ferramenta de relevante utilidade ao alcance de bens do devedor na fase de execução ou cumprimento de sentença. Execução que deve atender aos interesses do credor. Art. 797 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI nº 2014946-40.2023.8.26.0000, Rel. Des. Walter Exner, j. 21/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Devedor que, citado, não pagou a dívida. Pedido de realização de pesquisa de bens e ativos junto ao Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ('SNIPER'). Possibilidade. Sistema de investigação patrimonial desenvolvido pelo CNJ e que está integrado ao SAJ e disponível a todas as unidades judiciais desta E. Corte de Justiça desde 16/12/2022. Comunicado Conjunto nº 680/2022. Diligência restrita ao único executado citado (Ivonaldo). Recurso parcialmente provido.” (AI nº 2053516-95.2023.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Conceição, j. 20/03/2023).

De se lembrar que o princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC) em nada obstava aquela medida, já que tal princípio há de ser compreendido com atenção ao artigo 797 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se faz no interesse do credor e tem o propósito, justamente, de coativamente alcançar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens do devedor para satisfação da dívida executada.

Assim, caso era de se autorizar a busca de ativos e patrimônio por meio do sistema Sniper, o que agora ocorre, cabendo ao juízo a adoção das medidas necessárias.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator